

LEI Nº0292/2003

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, de caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Executivo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde, e apreciar previamente tais contratos e convênios;

VIII - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e respectiva composição;

X - convocar ordinariamente, quando necessário, a conferência municipal de saúde e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema de saúde municipal;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do Governo Municipal e prestadores de serviço;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos profissionais de saúde;

III - 50% (cinquenta por cento) de representantes dos seguintes usuários oriundos de segmentos organizados da sociedade civil, como:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes das igrejas evangélicas;
- c) representantes da igreja católica;
- d) representantes dos Sindicatos e de entidades trabalhadoras;

§ 1º - Cada representante do CMS terá seu respectivo suplente;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMS de entidades juridicamente organizada e em regular funcionamento.

§ 3º - Os membros titulares e respectivos suplentes representantes do Governo Municipal serão nomeados, através de Decreto, pelo Poder Executivo;

§ 4º - A escolha dos membros efetivos e respectivos suplentes das entidades acima alencadas, serão realizadas através das respectivas conferencias ou fóruns de saúde municipal.

§ 5º - o Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 6º - o mandato de cada conselheiro será de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser reconduzido somente uma vez.

Art. 4º - O exercício da função de membro do CMS será considerado de múnus publicas e não serão remunerados.

Art. 5º - O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no período de um ano, será excluído do CMS, devendo ser solicitado a sua substituição.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecida as seguintes normas:

I - o plenário do CMS é seu órgão máximo deliberativo;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente por convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a efetiva realização das sessões é necessário de um quorum de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros representantes,

IV - cada membro do CMS terá somente direito ao único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - O CMS será presidido por um de seus integrantes eleito entre seus membros;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará todo apoio administrativo necessários ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor funcionamento do CMS este poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

Parágrafo único - serão considerados colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos dirigidas para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de usa condição de membro do CMS, podendo ainda ser convidada pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias do CMS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nº 44/94 de 12 de janeiro de 1994, nº 97/95 de 11 de outubro de 1995, nº 103/95 de 28 de novembro de 1995 e a de nº 0275/2002 de 31 de outubro de 2002.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 08 setembro de 2003.

OTTO FERREIRA MAIA
Prefeito Municipal